



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria causa de aumento de pena para os crimes contra a liberdade sexual cometidos com abuso de confiança ou mediante aproveitamento de situação ou utilização de recurso que dificulte a defesa da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para os crimes contra a liberdade sexual cometidos com abuso de confiança ou mediante aproveitamento de situação ou utilização de recurso que dificulte a defesa da vítima.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

.....
V – de um quarto até a metade, se o crime é cometido com abuso de confiança, ou mediante aproveitamento de situação ou utilização de recurso que dificulte a defesa da vítima, desde que tais circunstâncias não constituam elementares ou qualificadoras do crime.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aprimorar a legislação penal para responder com maior rigor a situações em que o crime de estupro é praticado com abuso de posições de acesso, confiança ou poder sobre a vítima. A primeira hipótese trata do esturador que se vale da confiança da vítima para cometer o crime. É o caso, por exemplo, daqueles que se utilizam da condição de prestador de serviços (como encanadores, entregadores, técnicos, cuidadores, entre outros) para praticar o delito. Nesses casos, o agente se aproveita da entrada facilitada, da confiança e da sensação de segurança do ambiente residencial da vítima para consumir a violência, o que evidencia uma maior reprovabilidade da conduta.

A segunda hipótese trata do agente que se aproveita de situações que tornem a defesa do ofendido mais difícil, como, por exemplo, os casos de custódia ou privação de liberdade da vítima. Vítimas detidas, reclusas ou internadas encontram-se em situação de vulnerabilidade, o que demanda maior proteção do Estado. A prática de violência sexual nesses contextos, por isso, também deve ser punida de forma mais severa.

Como exemplo, duas ocorrências chamam atenção para a necessidade dessa atualização. A primeira ocorreu em julho de 2025, no Estado do Paraná, oportunidade em que uma jovem de 18 anos solicitou serviço de assistência técnica após ficar sem energia elétrica e foi estuprada pelo prestador de serviço, dentro da própria casa. Durante os reparos, um dos dois prestadores foi até o porão da residência com a jovem com a justificativa de pegar uma ferramenta e, nesse momento, perpetrou a violência.





A segunda corresponde a um caso trouxe indignação à população amazonense. Uma indígena da tribo Kokama foi detida em uma delegacia no município de Santo Antônio do Içá e entre novembro de 2022 e agosto de 2023, período em que foi estuprada reiteradas vezes dentro da própria cela. De acordo com a denúncia, como não havia cela feminina na delegacia, a mulher foi colocada junto com presos homens, o que deu início a diversos abusos em diferentes áreas da delegacia: na cela, na cozinha e na sala onde eram guardadas as armas, ainda que presente o bebê (filho da indígena) ao lado.

Esses casos evidenciam a desproteção da mulher na sociedade brasileira e a urgência de ações palpáveis de responsabilização. É inconcebível que as ações de proteção à dignidade sexual feminina, em todas as esferas da sociedade, ainda não abarquem essas situações específicas de vulnerabilidade. O objetivo da presente proposta é exatamente este: suprir lacunas onde a violência sexual já atinge.

Ao punir com maior rigor condutas que violam a dignidade sexual por meio da traição de confiança ou em situações em que vítima tem sua capacidade de defesa bastante dificultada, o Estado reafirma seu compromisso com os direitos humanos, com a integridade das mulheres e com a responsabilização efetiva de criminosos que se valem dessas situações para praticar tais atrocidades.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

